



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864029 - RS (2025/0052432-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DIONISE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DIONISE TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS087846
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
AGRAVADO : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADOS : RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506
AGRAVADO : PROVINCIA MARISTA BRASIL SUL AMAZONIA PMBSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE NULIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO CORRELATA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. ANALOGIA À SÚMULA Nº 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF.

1. A pretensão de reforma do acórdão que, com base nos elementos fáticos dos autos, indeferiu a tutela de urgência por não vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC), esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

2. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, por aplicação analógica da Súmula nº 735/STF, não cabe recurso especial contra acórdão que mantém ou revoga medida liminar ou antecipação de tutela, uma vez que tais decisões não configuram pronunciamento de última instância sobre o mérito da causa, permanecendo a cognição exauriente para a sentença final.

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma clara e exauriente, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

4. A ausência de efetivo debate sobre dispositivos legais invocados, a despeito da oposição de embargos de declaração e da menção ao prequestionamento ficto, atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.

5. A deficiência na fundamentação recursal e a manutenção de fundamentos autônomos do acórdão recorrido não impugnados especificamente atraem, por analogia, os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864029 - RS(2025/0052432-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DIONISE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DIONISE TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS087846
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
AGRAVADO : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADOS : RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506
AGRAVADO : PROVINCIA MARISTA BRASIL SUL AMAZONIA PMBSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE NULIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO CORRELATA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. ANALOGIA À SÚMULA Nº 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF.

1. A pretensão de reforma do acórdão que, com base nos elementos fáticos dos autos, indeferiu a tutela de urgência por não vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC), esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

2. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, por aplicação analógica da Súmula nº 735/STF, não cabe recurso especial contra acórdão que mantém ou revoga medida liminar ou antecipação de tutela, uma vez que tais decisões não configuram pronunciamento de última instância sobre o mérito da causa, permanecendo a cognição exauriente para a sentença final.

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma clara e exauriente, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

4. A ausência de efetivo debate sobre dispositivos legais invocados, a despeito da oposição de embargos de declaração e da menção ao prequestionamento ficto, atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.

5. A deficiência na fundamentação recursal e a manutenção de fundamentos autônomos do acórdão recorrido não impugnados especificamente atraem, por analogia, os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto por DIONISE TEIXEIRA DA SILVA contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 161):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE NULIDADE ABSOLUTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA DEMANDA EXECUTIVA CORRELATA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. EM QUE PESE A ALEGAÇÃO TRAZIDA PELA PARTE DE QUE EXISTEM NULIDADES ABSOLUTAS QUE AFRONTAM À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA EXECUÇÃO QUE LHE É PROPOSTA, DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, NÃO FOI POSSÍVEL CONCLUIR PELA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DEMANDA EXECUTIVA EM QUESTÃO. OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RESTAM EVIDENCIADOS, DE MODO A AUTORIZAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA NOS AUTOS. SABE-SE, ADEMAIS, QUE O PERIGO DE DANO NÃO PODE SER APENAS PRESUMIDO, MAS DEVE SER COMPROVADO, SITUAÇÃO ESTA QUE NÃO SE CONSTATOU NA ESPÉCIE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de (e-STJ fl. 200).

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, incisos I, IV, V e VI; 1.022; 1.025; 1.029, § 1º; 304, § 2º, do Código de Processo Civil, e dos incisos II, LIII e XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese: a) omissão, contradição e obscuridade quanto ao pedido nº 1, relativo à assunção de competência e à inaplicabilidade da reunião de processos, afirmando que deveria ter sido reconhecida a necessidade de efeitos suspensivos para suspender a ação executiva conexa, à vista da decisão pretérita no Agravo de Instrumento nº 5061829-47.2024.8.21.7000; b) nulidade por falta de fundamentação (art. 489, § 1º, I, IV, V e VI, do CPC), negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), bem como divergência jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC) sobre os pontos relativos à reunião de processos, continência e aplicação da Súmula nº 235/STJ, além de violação dos incisos II, LIII e XXXV do art. 5º da Constituição Federal (e-STJ fls. 214-217).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 254-262).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 266-269).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 519-521).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, a recorrente sustenta a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido, apontando violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. Alega que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente o

"pedido nº 1", relativo à assunção de competência e à suspensão da execução em face de decisão em outro agravo de instrumento (e-STJ fls. 208-213).

Entretanto, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que fundamente sua decisão de maneira suficiente para solucionar a controvérsia. No caso, a Corte local concluiu, de forma clara, que os requisitos para a tutela de urgência (art. 300 do CPC) não foram demonstrados (e-STJ fls. 159-160).

A tese de que a fundamentação foi insuficiente está desalinhada com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Quando o Tribunal motiva adequadamente sua decisão, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

A controvérsia central do recurso refere-se ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada destinada a suspender a demanda executiva. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, soberano na análise das provas, consignou expressamente que *"da documentação acostada, não foi possível concluir pela necessidade de suspensão"* e que o *"perigo de dano não pode ser apenas presumido"* (e-STJ fl. 161).

Dessa forma, para acolher a tese recursal e reconhecer a probabilidade do direito ou o perigo de dano, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, é firme o entendimento deste Tribunal de que não cabe recurso especial contra acórdão que decide sobre medida liminar ou antecipação de tutela. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 735 do STF: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que deferir medida liminar"*. Tais decisões possuem natureza precária e não encerram cognição exauriente, a qual será realizada apenas por ocasião da sentença definitiva.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.

1. A jurisprudência do STJ não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF. Isso porque a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência não admitida em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que 'apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a

respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa' (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.510.560/MA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL . SÚMULA N. 735/STF

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. **O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que 'apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa'** (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito' (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/ 2/2014). Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.134.498/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 – grifou-se.)

A recorrente aponta ainda violação do art. 304, § 2º, do CPC. Todavia, verifica-se que tal dispositivo não foi objeto de efetivo debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.

Mesmo com a menção ao art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto) no acórdão dos embargos (e-STJ fls. 199-200), o STJ entende que a admissão do prequestionamento ficto exige a demonstração de vício real de omissão no acórdão, o que não se verificou na espécie. Assim, incide a Súmula nº 211/STJ.

O recurso especial também se ressentiu de técnica processual adequada quanto à impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão. O Tribunal de origem baseou sua decisão não apenas na ausência de requisitos do art. 300 do CPC, mas também na reunião de ações por conexão/prevenção e na impossibilidade de exame de nulidades não enfrentadas no primeiro grau (e-STJ fls. 159-161).

A recorrente, nas razões do apelo extremo, não impugnou de forma específica esses fundamentos, limitando-se a reiterar teses genéricas sobre nulidades absolutas

e competência. A deficiência na articulação dos argumentos impede a compreensão exata da controvérsia e mantém hígidos os pilares do acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas nº 283 e 284/STF.

Por fim, quanto à alegação de violação a dispositivos constitucionais (art. 5º, II, LIII e XXXV, da CF), ressalte-se que não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória sem prévia fixação de honorários na instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.864.029 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0052432-1

Número de Origem:

50558119420208210001 51289524420238210001 52390851120238217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIONISE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DIONISE TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS087846

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

AGRAVADO : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL -
PUCRS

ADVOGADOS : RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631

SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506

AGRAVADO : PROVINCIA MARISTA BRASIL SUL AMAZONIA PMBSA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026